



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002038/95-76
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960
RECURSO Nº : 119.537
RECORRENTE : COMERCIAL DE TECIDOS MAGNABOSCO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESTITUIÇÃO I.I. – CERTIFICADO DE ORIGEM – MERCOSUL

O descumprimento, pela importadora, das normas estabelecidas no art. 9º, do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 – MERCOSUL, ensejando o não reconhecimento do benefício estabelecido no Acordo em relação à sua importação, enseja o indeferimento do pedido de restituição do tributo recolhido. Rejeitada preliminar de nulidade levantada pela Recorrente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/05/99

LUCIANA CORRIEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960
RECORRENTE : COMERCIAL DE TECIDOS MAGNABOSCO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Inicia-se o presente processo com o Requerimento de fls. 01, protocolizado na repartição fiscal em 12/12/95, de autoria da empresa Comercial de Tecidos Magnabosco S/A, estabelecida em Caxias do Sul, pleiteando a restituição do Imposto de Importação pago em 31/05/95, referente a mercadoria adquirida no Uruguai, DI nº 893-95, código NALADI 53.11.0.02, que faz parte do Acordo Mercosul ACE 18, pagamento esse no valor de UFIRs12.583,63, nada mais sendo explicado no citado Requerimento, o qual se faz acompanhar de cópias de documentos (DARF, DI, DCIs, Certificado de Origem), indo de fls. 01 até 16.

Para tal pleito, foi proferida a Decisão nº 0042, da DRF/Caxias do Sul, cuja Ementa assim se transcreve:

“RESTITUIÇÃO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Incabível a restituição de imposto de importação pago no despacho aduaneiro de mercadoria procedente de país signatário do acordo do MERCOSUL, uma vez que não foi apresentado certificado de origem emitido de conformidade com o art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Decreto nº 644/92).

A Decisão reporta-se à INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 36, que afirma estar em vigor, à época da emissão do Certificado de Origem (fls. 16), o art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo antes mencionado, que assim dispõe:

“Art. 9º. Os Certificados de Origem deverão ser emitidos “exclusivamente” no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos seus campos”.

Com guarda de prazo a Interessada recorreu à DRJ/Porto Alegre/RS, (fls. 47/52), argumentando, em síntese, o seguinte:

RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960

- A Decisão, em tais termos, é nula de pleno direito, pois é dever de todo o julgador, seja administrativo seja judicial, o de fundamentar as decisões ainda que sucintamente, explicitando o raciocínio que levou ao dispositivo e apresentado a valoração dos fatos trazidos ao seu conhecimento;
- Não fosse a nulidade da decisão, o certificado de origem apresentado pela recorrente atende perfeitamente a todas as exigências legais e enseja a fruição do benefício de redução a zero da alíquota de importação, o que deve ser reconhecido com a determinação de que o valor indevidamente pago seja restituído.

Enfrentando as alegações da defendente, a Autoridade Julgadora “a quo”, proferiu a Decisão nº 04/012/98 – DRJ/PORTO ALEGRE/RS, indeferindo o pleito, consubstanciando seu posicionamento na Ementa que transcrevo:

“ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO INICIAL PROFERIDA EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Nada impede que a autoridade prolatora da decisão inicial nos processos de restituição adote, como fundamentação legal, as conclusões expedidas em parecer elaborado em conformidade com o disposto no item 5, “c”, da Ordem de Serviço SRRF/10ª RF nº 1/88, desde que a elas se reporte expressamente.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

É do interessado o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos para fruição de benefício fiscal (art. 134 do Regulamento Aduaneiro), sendo incabível a repetição do Imposto de Importação pago no despacho aduaneiro pelo regime de tributação integral, quando o importador não se desincumbe desse ônus no processo de restituição.”

Regularmente cientificada da Decisão supra a interessada apresentou Recurso a este Conselho argumentando, em síntese, o que se segue:

- No que se refere a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, a r. decisão deverá ser reformada, uma vez que tal decisão é nula de pleno direito, não existindo uma análise do certificado de origem apresentado pela empresa, se limitando o julgador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960

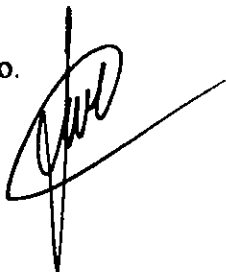
apenas, a acolher o parecer apresentado pela Inspeção da Receita Federal, sem demonstrar o fundamento que o levou a esta decisão.

- Já no que concerne ao certificado de origem apresentado pela recorrente, resta demonstrado que este atende todas as exigências, não havendo qualquer óbice ao direito da recorrente no aproveitamento do benefício de redução a zero da alíquota de importação.
- Ainda que assim não fosse, deve-se salientar que a empresa apresentou o certificado de origem, e o simples fato de não ser no formulário que a Inspeção da Receita Federal julga correto, apenas ocasionaria mero erro, ou seja, não ocasionaria prejuízo algum, nem pereceria o seu direito a restituição do referido tributo indevidamente pago.

No mais, repete a argumentação inicial.

Sobem os autos a este Conselho para julgamento do Recurso
interposto

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960

VOTO

A Decisão singular (fls. 59) inicia dizendo: “Nos termos do parecer retro, que aprovo e que passa a fazer parte integrante desta decisão.....”

O Parecer adotado (fls. 55/58) está devidamente fundamentado e atende, em tudo, ao que dispõe o Decreto nº. 70.235/72.

Não há, portanto, supedâneo legal para o acolhimento da preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, motivo pelo qual a rejeito.

Quanto ao mérito, não vejo como desacolher o entendimento manifestado na R. Decisão singular.

O reconhecimento do direito ao benefício pleiteado é condição “sine qua non” para o deferimento do pedido de restituição, benefício este que decorre do AAPCE nº 18, firmado entre o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai – MERCOSUL, contemplando a desgravação tributária prevista no Decreto nº 550, de 27/05/92.

Impõe-se, portanto, a observância das normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, normatizado, na época, pelo Anexo I do referido AAPCE 18 e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional ao mesmo Acordo, conforme estabelecido no Decreto nº 644, de 03/09/92, bem como na Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531, de 17/7/92.

E o art. 9º, do mencionado Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 estabelece, expressamente:

“Art. 9º – Os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos os seus campos”.
(grifei)

E a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92, em seu art. 4º, determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960

“Art. 4º - A partir da vigência desta portaria, o Certificado de Origem, conforme modelo constante do Anexo I, deverá ser emitido até.....” (grifei)

Desta forma, em que pese não haver discussão a respeito da efetiva origem da mercadoria em comento, entendo relevante ressaltar que as normas que norteiam o referido Acordo do MERCOSUL devem ser minimamente observadas, sem o que não poderão os interessados usufruir dos benefícios estabelecidos no mesmo Acordo.

No presente caso, não discrepa a Recorrente da afirmação da Autoridade Julgadora “a quo” de que houve descumprimento ao determinado no antes mencionado art. 9º, do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 – MERCOSUL.

E não me ateno aqui tão somente ao rigor da forma como deve se apresentar o impresso padronizado para emissão dos Certificados de Origem. Apego-me, naturalmente, aos elementos que devem estar expressos e preenchidos no formulário, sem o que os Certificados carecerão de validade, como determina a norma acima transcrita.

Examinando o Certificado apresentado pela Recorrente, acostado por cópia às fls. 16 dos autos, verificamos o não atendimento aos seguintes itens que deveriam constar do formulário:

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, local, País)
- **Consta tão somente o nome da empresa: PAYLANA S/A.**
6. Fatura Comercial, Número e Data.
- **Nada consta a respeito.**
7. Nº de Ordem.
- **Não consta.**
8. Código NALADI/SH.
- **Não consta.**
11. Valor FOB em dólares (US\$)
- **Não consta.**
12. Normas
- **Não consta.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

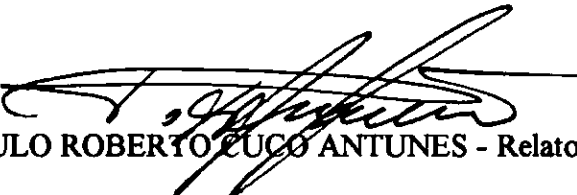
RECURSO Nº : 119.537
ACÓRDÃO Nº : 302-33.960

13. Declaração do produtor ou exportador.
- Não consta.

14. Certificado da entidade Habilitada.
- Não consta.

Desta forma, não vejo razão para reformar a R. Decisão recorrida e, assim sendo, nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator